

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626952 - SP
(2019/0352919-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : CAMPOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO - SP094373
EMBARGADO : PABLO ALEJANDRO NOBEL
EMBARGADO : LUCY PEREIRA DE SOUZA MASTROCOLA
EMBARGADO : LUCIANO SOARES TRALDI
EMBARGADO : BEATRIZ HELENA SANTUCCI BRANCO TRALDI
EMBARGADO : SERGIO ANTONIO MASTROCOLA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA E OUTRO(S) - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE MULTA. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.952 - SP
(2019/0352919-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CAMPOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO - SP094373
EMBARGADO : PABLO ALEJANDRO NOBEL
EMBARGADO : LUCY PEREIRA DE SOUZA MASTROCOLA
EMBARGADO : LUCIANO SOARES TRALDI
EMBARGADO : BEATRIZ HELENA SANTUCCI BRANCO TRALDI
EMBARGADO : SERGIO ANTONIO MASTROCOLA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA E OUTRO(S) - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 530/531) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 518):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. ORDEM LEGAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que a recusa da credora na penhora do imóvel é legítima, pois seria insuficiente para garantir o juízo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que "o princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor" (AgRg no AREsp n. 158.707/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante afirma a existência de omissão no acórdão, a respeito do pedido de "condenação dos Agravantes as penas por litigância de má-fé, ante o evidente abuso do direito de recorrer, conforme exposto e demonstrado pela ora Embargante nas razões da impugnação ao Agravo Interno" (e-STJ fls. 530/531).

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

Impugnação apresentada às fls. 535/541 (e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.952 - SP
(2019/0352919-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CAMPOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO - SP094373
EMBARGADO : PABLO ALEJANDRO NOBEL
EMBARGADO : LUCY PEREIRA DE SOUZA MASTROCOLA
EMBARGADO : LUCIANO SOARES TRALDI
EMBARGADO : BEATRIZ HELENA SANTUCCI BRANCO TRALDI
EMBARGADO : SERGIO ANTONIO MASTROCOLA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA E OUTRO(S) - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE MULTA. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.952 - SP
(2019/0352919-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CAMPOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO - SP094373
EMBARGADO : PABLO ALEJANDRO NOBEL
EMBARGADO : LUCY PEREIRA DE SOUZA MASTROCOLA
EMBARGADO : LUCIANO SOARES TRALDI
EMBARGADO : BEATRIZ HELENA SANTUCCI BRANCO TRALDI
EMBARGADO : SERGIO ANTONIO MASTROCOLA
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA E OUTRO(S) - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Além disso, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos. (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado consignou que é inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (Súmula

Superior Tribunal de Justiça

182/STJ).

3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, uma vez que a causa foi satisfatoriamente decidida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 856.500/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017.)

No caso dos autos, realmente não houve análise do pedido de condenação dos embargados ao pagamento da multa por litigância de má-fé e daquela prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé e a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.626.952 / SP

Número Registro: 2019/0352919-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

22672301720188260000 0007256-34.2018.8.26.0011 1013317-30.2014.8.26.0011 1835/2014 72563420188260011
10133173020148260011 18352014

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO ALEJANDRO NOBEL

AGRAVANTE : LUCY PEREIRA DE SOUZA MASTROCOLA

AGRAVANTE : LUCIANO SOARES TRALDI

AGRAVANTE : BEATRIZ HELENA SANTUCCI BRANCO TRALDI

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MASTROCOLA

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA E OUTRO(S) - SP258449

RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621

AGRAVADO : CAMPOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO - SP094373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMPOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : EMÍLIA LEITE DE CARVALHO - SP094373

EMBARGADO : PABLO ALEJANDRO NOBEL

EMBARGADO : LUCY PEREIRA DE SOUZA MASTROCOLA

EMBARGADO : LUCIANO SOARES TRALDI

EMBARGADO : BEATRIZ HELENA SANTUCCI BRANCO TRALDI

EMBARGADO : SERGIO ANTONIO MASTROCOLA

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA E OUTRO(S) - SP258449

RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

BRUNA ARAUJO BELSITO - SP434621

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020